



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 68 /2025
Ref. GAB/SEGOV nº 60 /2025

Aracaju, 03 de novembro de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 59 /2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.634, de 27 de dezembro de 2019, que institui o Plano e o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, cria o Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro – CEGC, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 03/11/2025


Assinatura

Telma Purity Silva de Andrade Me
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 59 / 2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.634, de 27 de dezembro de 2019, que institui o Plano e o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, cria o Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro – CEGC, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que “*Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.634, de 27 de dezembro de 2019, que institui o Plano e o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, cria o Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro – CEGC, e dá providências correlatas.*”





MENSAGEM Nº 5912025

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de ampliar a composição do Conselho de Gerenciamento Costeiro, com a inclusão de novos membros representativos da Administração Pública e da sociedade civil, tendo em vista a necessidade de atualização e fortalecimento institucional deste colegiado.

Desde a criação do Conselho, novas estruturas administrativas foram implantadas no âmbito do Poder Executivo, notadamente a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC e a Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação – SEPLAN.

Nesse cenário, a SEMAC é o órgão responsável pela gestão das políticas públicas voltadas à proteção ambiental, bem como pela estruturação, implementação, execução e acompanhamento do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. Já a SEPLAN exerce papel estratégico na coordenação e execução do planejamento do Estado.





MENSAGEM Nº 59 / 2023

Outrossim, considerando a necessidade de atualização da nomenclatura do órgão responsável pelas políticas públicas relacionadas ao gerenciamento costeiro do Estado de Sergipe, no tocante à lei nº 9.156/2023, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Administração Pública Estadual, substituímos a antiga SEDURBS por SEMAC.

Ressalta-se ainda a necessidade da manutenção da titularidade da cadeira da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI no Conselho, cuja permanência é fundamental nas discussões e deliberações sobre a ocupação do território costeiro, obras estruturantes e intervenções que impactam diretamente essa área sensível e estratégica.

O Projeto de Lei também contempla a inclusão de um representante de organizações não governamentais (ONGs). Esta demanda foi acolhida no texto da propositura, por compreendermos que a presença de representantes da sociedade civil organizada reforça o caráter democrático do Conselho, promovendo maior pluralidade de visões e assegurando a participação direta da população nos processos de formulação e acompanhamento das políticas públicas costeiras, além de acatar o pedido proposto por representante em Consulta Pública para a Revisão do Plano de Gerenciamento Costeiro.

Como se vê, a ampliação da composição do Conselho de Gerenciamento Costeiro não apenas reflete a realidade atual da estrutura





MENSAGEM Nº 39 / 2023

administrativa do Estado, mas também aprimora a governança costeira, garantindo uma representação mais técnica, plural e participativa, essencial para enfrentar os desafios ambientais, urbanos e sociais da zona litorânea.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de grande importância, para a política de gerenciamento costeiro do Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!





MENSAGEM Nº 59/2025

Aracaju, 03 de novembro de 2025.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.634, de 27 de dezembro de 2019, que institui o Plano e o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, cria o Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro – CEGC, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o inciso II do art. 7º; os §§ 1º e 4º do art. 8º; acrescentados os §§ 6º e 7º ao mesmo art. 8º; alterados o "caput" do art. 9º; o § 3º do art. 11; o § 1º do art. 12; o parágrafo único do art. 13; o "caput" do art. 17 e o "caput" do art. 18; todos da Lei nº 8.634, de 27 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

.....

II - Estado de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC, ou outra que lhe venha a substituir em suas finalidades institucionais;

.....” (NR)

“Art. 8º ...

.....

§ 1º O CEGC é composto por 14 (quatorze) membros, com a seguinte distribuição:

I - 07 (sete) representantes da Administração Pública Estadual;

II - ...





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

.....

V - 01 (um) representante das Entidades Ambientalistas não Governamentais.

§ 2º ...

.....

§ 4º A Presidência do CEGC deve ser exercida pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas – SEMAC, ou por quem o(a) substituir.

.....

§ 6º O representante apontado no inciso V do § 1º do "caput" deste artigo deve ser escolhido mediante processo público de seleção, a ser regulado por ato da SEMAC.

§ 7º No que se refere ao inciso V do § 1º do "caput" deste artigo, somente podem participar do processo público de que trata o § 6º deste mesmo artigo, as entidades ambientalistas constituídas há pelo menos 2 (dois) anos, nos termos da lei civil, e desde que comprovem atuação efetiva na defesa ou preservação do meio ambiente." (NR)

"Art. 9º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC é o órgão executivo do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, competindo-lhe:

....."

"Art. 11. ...

.....

§ 3º O ZEEC deve ser produzido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC, aprovado pelo Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e submetido à aprovação final pela Assembleia





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Legislativa, por meio de projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado.

.....” (NR)

“Art. 12. ...

§ 1º A gestão do Sistema de que trata este artigo compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC, que deve estabelecer sua regulamentação e executar as ações correlatas.

.....” (NR)

“Art. 13. ...

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas – SEMAC é responsável por emitir o Relatório previsto no “caput” deste artigo, devendo submetê-lo ao conhecimento do Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro – CEGC.” (NR)

“Art. 17. Os empreendimentos ou atividades que se revelarem em desconformidade com as normas da presente Lei ou do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro devem se adequar às mesmas no prazo estabelecido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas – SEMAC, o qual deve ser de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, prevista ainda, a possibilidade de prorrogação nos casos de empreendimentos de maior complexidade.

.....”

“Art. 18. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas – SEMAC, sempre que necessário, deve proceder à atualização do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, devendo o ato ser aprovado pelo Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e submetido à aprovação final pela Assembleia Legislativa, por meio de projeto

3





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

de lei de iniciativa do Governador do Estado, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 11 desta Lei.

.....”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e
137º da República.





LEI Nº 8.634 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Alterada pela Lei nº 8.924, de 22 de novembro de 2021

Institui o Plano e o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, cria o Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro – CEGC, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano e o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, estabelecendo seus objetivos, definições, princípios, instrumentos e atividades voltados a condicionar a ação governamental e a sociedade quanto à utilização sustentável dos recursos ambientais da zona costeira do Estado de Sergipe, em atenção ao disposto no art. 5º, § 1º, da Lei (Federal) nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC integra o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, previsto na Lei (Federal) nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e a Política Nacional de Meio Ambiente, prevista na Lei (Federal) nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO

Seção I Das Definições

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

I - Zona Costeira Sergipana: espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

a) faixa marítima: espaço que se estende mar afora distando 12 milhas





LEI Nº 8.634 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

II - a proteção dos ecossistemas costeiros, viabilizando o uso sustentável dos recursos naturais e o equilíbrio dos ecossistemas existentes, acompanhamento da qualidade ambiental, recuperação de áreas degradadas, controle e zoneamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras e fiscalização do uso dos recursos ambientais presentes na zona costeira;

III - a proteção dos povos e comunidades tradicionais costeiras, promovendo sua preservação, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida para as gerações atuais e futuras, com vistas a reconhecer, fortalecer e garantir os direitos destes povos e comunidades, inclusive os de natureza territorial, socioambiental, econômica, cultural, e seus usos, costumes, conhecimentos tradicionais, ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições;

IV - a capacitação, através da educação ambiental, das populações que vivem ou transitam na zona costeira ou que dependem, direta ou indiretamente, de seus recursos, com vistas à implementação da defesa do meio ambiente da zona costeira;

V - a adoção dos princípios da prevenção e da precaução diante de impactos ambientais negativos ou da iminência de dano grave ou irreversível aos recursos ambientais presentes na zona costeira, devendo-se, em face da concretização do dano, apurar, de imediato, a responsabilidade respectiva, além de aplicação de medidas mitigadoras.

Seção III Dos Objetivos

Art. 5º São objetivos do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro:

I - orientar e ordenar o uso e ocupação do solo na zona costeira através de instrumentos de gestão e governança do PEGC;

II - promover o desenvolvimento econômico sustentável de áreas marinhas e costeiras;

III - reduzir a vulnerabilidade da Zona Costeira Sergipana aos perigos naturais, a exemplo de inundações e da erosão do solo;

IV - estimular a participação da sociedade civil organizada na governança do PEGC;





LEI Nº 8.634 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

V – promover a sustentabilidade dos processos ecológicos essenciais e seus ecossistemas, com ferramentas específicas que garantam a promoção e preservação da diversidade biológica tanto na zona marinha quanto na área costeira;

VI - garantir a permanência dos povos e comunidades tradicionais à luz de seus modos específicos de vida, garantindo a manutenção do acesso livre aos recursos naturais;

VII - implantar Sistema Estadual de Informações e Monitoramento da Zona Costeira, assegurando o acesso às informações ambientais no âmbito dos processos educativos da comunidade costeira, promovendo a melhoria da qualidade de vida;

VIII – promover o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, com as respectivas normas e diretrizes para cada setor costeiro de planejamento ambiental;

IX – promover o monitoramento, a proteção, a fiscalização, a recuperação e o manejo adequado dos recursos naturais na zona costeira;

X – promover o desenvolvimento sustentável do turismo costeiro.

CAPÍTULO III DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO

Art. 6º Fica criado o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro - SEGC, com a finalidade precípua de assegurar o cumprimento do PEGC, de seus princípios e objetivos, por meio de instrumentos de gestão e governança.

Art. 7º Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro:

I – Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro;

II – Estado de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – SEDURBS, ou outra que lhe venha a substituir em suas finalidades institucionais;

III – Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA;

IV – Municípios da Zona Costeira;

V – os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais cujas





LEI Nº 8.634
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

competências se relacionem com a gestão e fiscalização de recursos naturais da Zona Costeira.

Seção I
Da Governança do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro

Art. 8º Fica criado o Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro - CEGC, instância consultiva e deliberativa do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro - SEGC, competindo-lhe:

I – exercer a atividade de governança do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro;

II – opinar sobre propostas de alteração da legislação pertinente ao Gerenciamento Costeiro;

~~III – aprovar o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro – ZEEC, e suas alterações posteriores;~~

III - aprovar o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro – ZEEC, e suas alterações posteriores, com remessa ao Governador do Estado para providências, nos termos do § 3º do art. 11 desta Lei; (Redação conferida pela Lei nº 8.924, de 22 de novembro de 2021)

IV - estabelecer normas complementares para implementação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e para a atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro;

V – acompanhar a execução do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e avaliar anualmente o cumprimento de seus princípios e objetivos;

VI – deliberar sobre as questões interfederativas que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Municipais de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º O CEGC é composto por 11 (onze) membros, com a seguinte distribuição:

I - 05 (cinco) representantes da Administração Pública Estadual;

II - 03 (três) representantes dos Municípios da Zona Costeira, sendo um do Litoral Norte, um do Litoral Centro e um do Litoral Sul;





LEI Nº 8.634
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

III – 02 (dois) representantes dos povos e comunidades tradicionais dos Municípios da Zona Costeira;

IV - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

§ 2º Os órgãos e entidades federais de proteção ao meio ambiente podem ser convidados para integrar o CEGC, sem direito a voto.

~~§ 3º O regimento interno do Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro deve ser homologado por Decreto do Poder Executivo Estadual.~~

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro, após aprovado pelo colegiado, deve ser homologado por Decreto do Poder Executivo Estadual. (Redação conferida pela Lei nº 8.924, de 22 de novembro de 2021)

§ 4º A Presidência do CEGC deve ser exercida pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade.

§ 5º A participação no CEGC não enseja remuneração de qualquer espécie, sendo considerada serviço público relevante.

Seção II
Da Gestão do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro

Art. 9º A SEDURBS é o órgão executivo do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, competindo-lhe:

I – estruturar, implantar, executar e acompanhar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;

II – implementar e gerir o Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro, bem como produzir o Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira;

III – promover a articulação intersetorial entre os integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro;

IV – produzir, implementar e atualizar periodicamente





LEI Nº 8.634
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro.

Art. 10. Constituem instrumentos de gestão do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro:

- I – Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC;
- II – Sistema Estadual de Informações e Monitoramento da Zona Costeira;
- III – Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira;
- IV – Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro.

Subseção I
Do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro

Art. 11. O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro – ZEEC, é o documento através do qual são identificadas as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e socioeconômicas, bem como por sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo.

§ 1º O ZEEC disciplina o ordenamento territorial necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento ambiental, turístico, social e econômico da zona costeira, subdividindo-a em zonas territoriais de acordo com as características descritas no “caput” deste artigo, sempre em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico- Econômico do território nacional e com a legislação ambiental e urbanística pertinente.

§ 2º As zonas do ZEEC podem ser divididas em subzonas de manejo definido, constituindo unidades de uso, visando à operacionalização das ações de Gerenciamento Costeiro.

~~§ 3º O ZEEC deve ser produzido pela SEDURBS, aprovado pelo Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e homologado por Decreto do Poder Executivo.~~

§ 3º O ZEEC deve ser produzido pela SEDURBS, aprovado pelo Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e submetido à aprovação final pela





LEI N° 8.634
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Assembleia Legislativa, por meio de projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado. (Redação conferida pela Lei n° 8.924, de 22 de novembro de 2021)

§ 4º O enquadramento nos diferentes tipos de zona e subzonas deve ser feito respeitando a dinâmica de ocupação do território, de desenvolvimento socioeconômico e de proteção ambiental, bem como os princípios e objetivos do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

§ 5º O ZEEC pode definir:

I – normas quanto aos usos permitidos, proibidos, restritos e estimulados de cada zona e subzona, considerando a importância e as fragilidades dos ecossistemas e as interações entre as faixas terrestres e marítimas da zona costeira, determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais;

II – metas ambientais e socioeconômicas a serem alcançadas em cada zona e subzona, por meio de ações dos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Subseção II

Do Sistema Estadual de Informações e Monitoramento da Zona Costeira

Art. 12. O Sistema Estadual de Informações e Monitoramento da Zona Costeira é uma estrutura operacional de coleta, armazenamento, processamento e atualização contínua de dados, informações e indicadores, para o monitoramento da dinâmica de uso e ocupação da Zona Costeira do Estado de Sergipe, a serem utilizadas como fonte de consulta e guia para a tomada de decisões do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º A gestão do Sistema de que trata este artigo compete à SEDURBS, que deve estabelecer sua regulamentação e executar as ações correlatas.

§ 2º O Sistema de que trata este artigo pode receber dados, informações e indicadores de outros integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, bem como de outras instituições públicas ou privadas interessadas, mediante convênio, parceria e outros instrumentos congêneres.

§ 3º O monitoramento deve acompanhar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas da Zona Costeira, considerando, entre outros, os setores industrial, turístico, portuário, de transporte, de desenvolvimento urbano, pesqueiro,





LEI N° 8.634 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

aquicultura e indústria do petróleo.

Subseção III Do Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira

Art. 13. O Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira é o documento no qual são compilados, anualmente, os dados, as informações e os indicadores captados pelo Sistema Estadual de Informações e Monitoramento da Zona Costeira, com a finalidade de organizar e avaliar os resultados obtidos nas ações do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Parágrafo único. A SEDURBS é responsável por emitir o Relatório previsto no “caput” deste artigo, devendo submetê-lo ao conhecimento do Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro – CEGC.

Subseção IV Do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro

Art. 14. Os Municípios podem instituir, através de lei, os respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, estabelecendo seus objetivos, definições, princípios, instrumentos e atividades voltados a condicionar a ação governamental e a sociedade quanto à utilização sustentável dos recursos ambientais da zona costeira municipal, desde que observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e o disposto nesta Lei, designando os órgãos competentes para a sua execução, em obediência ao art. 5º, § 1º, da Lei (Federal) nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual deve estimular a revisão de leis municipais de uso do solo, dos planos diretores e demais normas correlatas para adequação às determinações desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 15. As infrações administrativas às determinações da presente Lei obedecem ao regramento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei (Federal) nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, da Política

Estadual do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 5.858, de 22 de março de 2006, e demais normas ambientais e urbanísticas pertinentes, sem prejuízo das demais sanções de ordem penal, cível ou administrativa previstas na legislação.





LEI Nº 8.634 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Parágrafo único. O valor arrecadado com multas administrativas aplicadas pela ADEMA deve ser distribuído na proporção de 15% (quinze por cento) ao Fundo de Defesa do Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 5.360, de 04 de junho de 2004, de 15% (quinze por cento) para ações de fomento ao Turismo, e de 15% (quinze por cento) para distribuição às Secretarias do Meio Ambiente dos Municípios afetados, descritos no art. 3º desta Lei, para priorizar a qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O licenciamento ambiental das atividades econômicas praticadas na Zona Costeira deve observar os ditames da Lei nº 8.497, de 28 de dezembro de 2018, e a legislação correlata.

Art. 17. Os empreendimentos ou atividades que se revelarem em desconformidade com as normas da presente Lei ou do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro devem se adequar às mesmas no prazo estabelecido pela SEDURBS de, no mínimo 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A ampliação ou alteração de empreendimentos ou atividades regularmente existentes na data da publicação desta Lei, e que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico, só devem ser admitidas se não agravarem a situação de desconformidade.

~~**Art. 18.** A SEDURBS, sempre que necessário, deve proceder à atualização do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, devendo o ato ser aprovado pelo Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e homologado por Decreto do Poder Executivo.~~

Art. 18. A SEDURBS, sempre que necessário, deve proceder à atualização do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, devendo o ato ser aprovado pelo Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e submetido à aprovação final pela Assembleia Legislativa, por meio de projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, de conformidade com o disposto no §3º do art. 11 desta Lei. (Redação conferida pela Lei nº 8.924, de 22 de novembro de 2021)

§ 1º Passados 2 (dois) anos da publicação original desta Lei, e sem que haja a finalização do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, aprovado pelo Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro, aquele poderá ser objeto de projeto de



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003700310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **03/11/2025 14:25**

Checksum: **D3247964CD86CD86EF1AE861371B861DBEDD868A03C8180C4832822AED17B453**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003700310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.